



Lei nº120/2011

De 08 de abril de 2011

Dispõe sobre alteração da Lei do Fundo Municipal de assistência Social – FMAS, do Município de Figueirópolis - Tocantins e dá outras providências

A Câmara Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, e Lei orgânica do Município APROVA e Eu, JOSÉ FONTOURA PRIMO na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – Instituído pela Lei 46/2005, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, tem por objetivo garantir condições financeiras para o desenvolvimento das ações de assistência social e administrar os recursos destinados a esse fim.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - a Proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constará das políticas e Programas Anuais e Plurianuais do Município de Figueirópolis, Estado do Tocantins e será submetida a apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º- Orçamento do FMSA integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

CERTIDÃO DE
O Município de Figueirópolis
Lei nº 120/11 08.04.2011
Adenivaldo da Silva Medeiros
Sec. Mun. de Assistência Social
Lei nº 201/08

§ 3º Fica autorizado a Secretaria Municipal de Administração para, na ausência de um departamento financeiro da Secretaria Municipal de Assistencial Social, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, administrar a execução financeira do FMAS sob o comando do ordenador de despesa do órgão gestor do FMAS

Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - as dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais;
- II - as dotações, auxílios, contribuições em dinheiro, os valores e bens moveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira;
- III - os resultantes de aplicação financeira de recurso do FMAS, realizadas na forma da lei;
- IV - as transferências do Fundo Estadual e Nacional de Assistência Social e de outros fundos;
- V - os advindos de convenio celebrados na área da assistência social com o Estado, a União ou com entidade nacional ou internacional publica ou privada;
- VI - outros recursos a ele destinados.

Art. 4º. Os recursos do FMAS, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Assistencial Social, serão aplicados:

- I - no pagamento dos benefícios eventuais previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II - executar os projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- III - no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas ou projetos de assistência social, de âmbito municipal, aprovado pelo CMAS, observando a prioridade estabelecida no parágrafo único do artigo 23 da Lei Federal nº 8742/93.

IV – nas ações de assistência de caráter emergencial, sob orientação e com a concordância do conselho Municipal de Assistência Social;

V – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas a área de Assistência social;

VI – no estímulo e apoio as ações de assistência social;

VII – no desenvolvimento das ações assistências proposta no Plano Municipal de Assistencial Social, aprovadas pelo CMAS;

VIII – no estímulo e apoio técnico e financeiro a consorcio municipal de prestação de serviços de assistência social;

Art. 5º. Podem ser beneficiários do recurso do FMAS os órgãos públicos municipal e as entidades responsáveis pela execução das ações da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 6º. O Tesouro Municipal repassara, mensalmente, ao FMAS os recursos destinados a execução de seu orçamento, proveniente das fontes sob sua responsabilidade;

Art. 7º. Os repasses a este Fundo, dos recursos de que trata esta Lei condiciona-se a instituições e ao efetivo funcionamento:

I - Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II- Fundo de Assistencial Social, como unidade orçamentária e CNPJ próprio, com orientação e controle do respectivo conselho Municipal de Assistência Social;

III- Plano Municipal de Assistência Social;

Art. 8º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, será efetivado de acordo com os critérios instituídos pelo CMAS estabelecidos por meio de resolução, a vista de avaliações técnicas periódicas pela secretaria Municipal de Assistência social.

Art. 9º. Havendo disponibilidade, os recursos de FMAS podem ser aplicados no mercado financeiro, observada a legislação em vigor;

Parágrafo único- Os resultados das aplicações de que trata este artigo reverterão ao FMAS.

Art. 10º. Os recursos que refere o artigo anterior podem ser depositados em conta aberta para esse fim em instituições financeira oficial, com remuneração máxima correspondente a taxa vigente no mercado;

Art. 11º. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos a apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica;

Art. 12º. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço pode ser utilizado no exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 13º. A execução orçamentária das receitas se processa por meio da obtenção dos recursos nas fontes determinadas nesta Lei;

Art. 14º. A realização de despesa depende de autorização orçamentária;

Art. 15º - O orçamento do FMAS refletira as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o plano municipal de assistencial social, o Plano Plurianual de Ação governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária anual, bem como os princípios de universalidade e de equilíbrio;

Parágrafo único - O orçamento do FMAS acompanhara o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

16º - A contabilidade do FMAS tem por objetivo demonstrar a sua atuação financeira, patrimonial e orçamentária observada os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

17º - O FMAS terá vigência indeterminada;

18º - Sem prejuízo das competências estabelecidas neste regulamento, caberá ao órgão gestor do FMAS a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações de que trata o inciso II do artigo 3º desta Lei.

19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revoga disposições em contrario instituído pela Lei nº 46/2005.

Gabinete do prefeito Municipal de Figueirópolis- Tocantins, aos 08 dias
do mês de abril de 2011.



JOSE FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal